CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DO PROFESSOR ALEX

REQUERIMENTO N.º 1448 /2022
VERSÃO: Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto
AUTORIA: Vereador Professor Alex
REQUERIDO: Mesa Diretora

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº 2679
RECEBIDO EM 19-12-22
HORÁRIO 15:11
RESPONSÁVEL

PROCESSO DE VOTAÇÃO
TURNO ÚNICO: (X) Aprovado
19/12/22 ( ) Rejeitado
Presidente

Requeiro à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja requisitada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Igor Santos, que crie no âmbito Municipal, A Agência Municipal Reguladora de Água e Esgoto.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato Oficial e publicado no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 22/12/22
SERVIDOR RESPONSÁVEL

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que, as agências reguladoras são autarquias sob regime especial, criadas com a finalidade de disciplinar e controlar atividades prestadas por uma concessionária e tem como princípio básico a autonomia administrativa e financeira.
Tendo em vista a finalidade, executar as atividades relacionadas com a regulamentação e fiscalização técnico-operacional dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto, assegurando a qualidade no atendimento do serviço prestado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade dos serviços.
Tendo em vista que, as falhas no atendimento das demandas e a constante falta d'água nos bairros e o que vem acontecendo de forma clara e notória com a infraestrutura asfáltica, gerando transtorno a população e prejuízo ao município. Após a criação da agência reguladora a mesma terá autonomia para fiscalizar e aplicar sansões, caso não ocorra melhora no atendimento das demandas, da restauração da infraestrutura asfáltica de forma adequada por parte da concessionária, a mesma será

notificada e terá prazo para fazer da forma adequada, caso isso não ocorra dentro do prazo será aplicada multa, assim minimizando os custos ao município, tendo em vista a LEI **Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995,** "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências":

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Tendo em vista que, poderá o município instaurar auditorias, processos administrativos referentes às demandas não atendidas e ter um maior controle na qualidade da água ofertada e coleta de esgoto.

Diante o exposto, solicito a criação da Agência Municipal Reguladora de Água e Esgoto, uma vez que, no âmbito municipal não existe um órgão regulador que fiscalize os serviços prestados à população.

Termos em que
Peço e Espero Deferimento.

Paracatu – Minas Gerais, 19 de dezembro de 2022.

VEREADOR PROFESSOR ALEX